



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

PROTÓCOLO Nº 133
Data 11/09/15 14:55 Horas
Júlio
Serviço de Expediente

GABINETE DO VEREADOR JEAN CARLOS

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 14/09/15
Presidente

Projeto de Lei nº _____

"Promove acessibilidade por intermédio de elevadores às pessoas com mobilidade funcional reduzida, incluindo as pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiência física, idosos, crianças e indivíduos temporariamente incapacitados, nas instituições bancárias do Município de Anápolis e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as agências e instituições bancárias existentes no município de Anápolis, realizarão adaptações para a melhoria do atendimento de pessoas com mobilidade funcional reduzida, incluindo as pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiência física, idosos, crianças e indivíduos temporariamente incapacitados, possibilitando o atendimento especial e condições de acessibilidade por intermédio de elevadores e plataformas especiais, se o prédio for composto de andar superior ou de barreiras que dificultem a circulação desses mesmos clientes.

Art. 2º Para fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições, de acordo com a ABNT NBR 9050:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliário, equipamento urbano e elementos;

II - barreiras: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano;



III - pessoa com deficiência física ou mobilidade funcional reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com meio e de utilizá-lo. Entende como pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros.

Art. 3º Ficará dispensado da instalação de elevadores e plataformas especiais as instituições bancárias que criarem em seus pisos térreos pelo menos 01 (um) caixa especial para os clientes com deficiência, com atendimento para qualquer operação bancária e que ponha à disposição no andar térreo todos os demais serviços oferecidos na agência.

Art. 4º Nas Agências Bancárias fica vedada a formação de filas, devendo o atendimento ser processado através da distribuição de senhas com chamada por processo eletrônico e/ou sonoro.

Parágrafo único - As Agências a que se refere o "caput" deste artigo garantirão os meios, para que os clientes mobilidade funcional reduzida, incluindo as pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiência física, idosos, crianças e indivíduos temporariamente incapacitados possam aguardar sentados pelo atendimento.

Art. 5º A construção de novos prédios para acomodação de instituições bancárias ou reformas das já existentes deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção;



II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

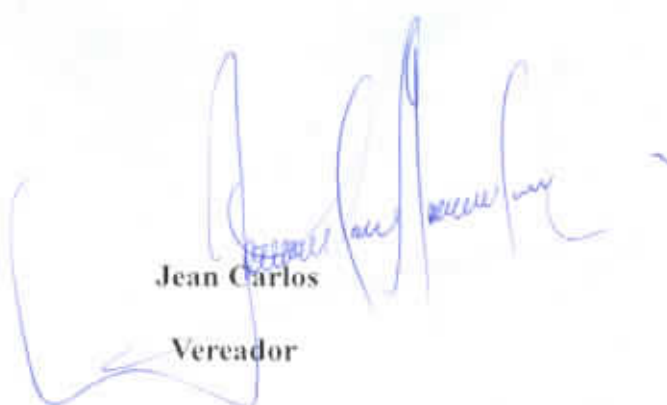
III - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º Para o caso de descumprimento do disposto na presente Lei, aplicar-se-ão os consectários, inclusive multas e sanções, definidos por Decreto.

Art. 7º A execução da presente lei, inclusive as eventuais atribuições a órgãos públicos, bem como a consequente geração de despesas, dependerá da expedição de competente norma, respeitada a independência do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.



Jean Carlos

Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Este Projeto de lei tem o objetivo de tornar eficaz o artigo 61 da Lei Complementar nº 128 de 10 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis, conjuntamente com os artigos 51 e 52 da Lei Complementar nº 120 de 30 de junho de 2006, que Institui Normas de Edificações para o Município de Anápolis.

No intuito de concretizar as melhorias quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida, promovendo a inclusão desses, consolidando legislações sobre o assunto, possibilitando, assim, a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Possibilitar o acesso físico a todos é tratar as diferenças de padrões diversos, sem discriminar, por meio de soluções diversas e inclusivas. É também possibilitar a autonomia de se locomover sem riscos e, com isso, obter o direito de dividir democraticamente os espaços públicos.

O propósito deste projeto é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela dignidade inerente. É eliminar as barreiras existentes para os deficientes e pessoas com mobilidade reduzida.

Nesse contexto, solicitamos aos nobres colegas a aprovação deste projeto de lei, que melhorará significativamente a qualidade de vida dos inúmeros munícipes que possuem algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida.

Sendo assim, cabe ao Município, através desta augusta Casa de Leis, apresentar Projeto de Lei que visa a auxiliar o cumprimento da legislação federal, contribuindo para uma cidade sem



barreiras.

Insta ressaltar que este projeto de lei se encontra amparado na Constituição Federal, na Legislação Federal (Leis e Decretos), Lei Orgânica do Município, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e Leis Complementares nº 120/2006 e 128/2006, ambas oriundas do Município de Anápolis – GO.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.



Jean Carlos

Vereador